



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 169

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			35
Atos do Poder Executivo	1	24	
Secretaria de Estado de Governo		24	35
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	6		
Secretaria de Estado de Cultura		27	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		27	36
Secretaria de Estado de Educação.....	6	28	37
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	30	37
Secretaria de Estado de Obras.....	8		83
Secretaria de Estado de Saúde	8	30	84
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	32	85
Secretaria de Estado de Transportes			85
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		33	85
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	9	33	
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	9	34	86
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		34	87
Secretaria de Estado de Esporte.....		34	87
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			88
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	10		88
Secretaria de Estado da Criança.....		34	
Ineditoriais			89

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.160, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Conselho de Governo do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Governo do Distrito Federal, diretamente vinculada ao Gabinete do Governador, para a execução de suas atividades, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, terá a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE
2. ASSESSORIA

Art. 2º Fica mantido o Cargo de Secretário de Estado Executivo, do Conselho de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Parágrafo único. O titular do Conselho de Governo do Distrito Federal deve providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 4º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este decreto.

Art. 5º O Regimento Interno do Conselho de Governo do Distrito Federal será publicado em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de setembro de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2011.
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.160, de 29 de agosto de 2011.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA - CONSELHO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário

Adjunto, CNE-01, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA – Assessor Especial, CNE-07, 02;

DECRETO Nº 33.161, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Juventude do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal, órgão de direção superior da administração direta, subordinada diretamente ao Governador do Distrito Federal, passará a ter a seguinte estrutura organizacional para a execução de suas atividades:

1. GABINETE
2. SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE
 - 2.1 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE
 - 2.1.1 GERÊNCIA DE PESQUISA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO
 - 2.1.2 GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS
 - 2.2 COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE
 - 2.2.1 GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL
 - 2.2.2 GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA
 - 2.2.3 GERÊNCIA DE VIDA SEGURA
3. SUBSECRETARIA DE MONITORAMENTO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
 - 3.1 DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
 - 3.1.1 GERÊNCIA DE RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS
4. SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
 - 4.1 COORDENAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL
 - 4.1.1 GERÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL
 - 4.1.2 GERÊNCIA DE EVENTOS
 5. COORDENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL
 - 5.1 GERÊNCIA DE VOLUNTARIADO
 - 5.2 GERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO JUVENIL
6. CONSELHO DA JUVENTUDE

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único O titular desta Secretaria deve providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º O Regimento Interno da Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal será publicado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de setembro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.161, de 29 de agosto de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-04, 01 - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A JUVENTUDE – Subsecretário, CNE-05, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 33.161, de 29 de agosto de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Assessor Jurídico Legislativo, CNE-03, 01; Assessor de Comunicação,

CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-13, 02; Assessor Técnico, DFA-08, 02 – SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE – Subsecretário – CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 – COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE – Coordenador, CNE-06, 01 – GERÊNCIA DE PESQUISA, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO – Gerente, DFG-14, 01 – GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS – Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE – Coordenador, CNE-06, 01 – GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL – Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE VIDA SEGURA - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – SUBSECRETARIA DE MONITORAMENTO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA – Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – Diretor – CNE-07, 01 – GERÊNCIA DE RELAÇÕES INTERGORVENAMENTAIS – Gerente, DFG-14, 01 – SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL – Subsecretário, CNE-02, 01, Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – COORDENAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL – Co-ordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE EVENTOS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – COORDENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL – Coordenador, CNE-06, 01 – GERÊNCIA DE VOLUNTARIADO - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 – GERÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO JUVENIL - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - CONSELHO DA JUVENTUDE – Secretário Executivo, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

DECRETO Nº 33.162, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, órgão de direção superior da administração direta, subordinada diretamente ao Governador do Distrito Federal, passará a ter a seguinte estrutura organizacional para a execução de suas atividades:

1. GABINETE

2. ASSESSORIA ESPECIAL

3. OUVIDORIA

4. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

5. ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA

6. UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

7. SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA

7.1 DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

8. SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

8.1 DIRETORIA OPERACIONAL DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

8.2 DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL NORTE

8.2.1 GERÊNCIA OPERACIONAL

8.3 DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL SUL

8.3.1 GERÊNCIA OPERACIONAL

8.4 DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL LESTE

8.4.1 GERÊNCIA OPERACIONAL

8.5 DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL OESTE

8.5.1 GERÊNCIA OPERACIONAL

8.6 DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL METROPOLITANA

8.6.1 GERÊNCIA OPERACIONAL

9. SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA

9.1 DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA

9.2 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA

9.3 DIRETORIA DE VIGILÂNCIA E DO SOLO E DA ÁGUA

9.4 DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA NORTE

9.5 DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA SUL

9.6 DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA LESTE

9.7 DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA OESTE

9.8 DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA METROPOLITANA

9.9 DIRETORIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DOS MANANCIAIS E DO SOLO

10. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

10.1 DIRETORIA DE LOGÍSTICA

10.1.1 GERÊNCIA DE TRANSPORTE

10.1.1.1 NÚCLEO DE CONTROLE DE FROTA

10.1.1.2 NÚCLEO DE MANUTENÇÃO

10.1.2 GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

10.1.2.1 NÚCLEO DE MATERIAL

10.1.2.2 NÚCLEO DE PATRIMÔNIO

10.1.3 GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

10.1.3.1 NÚCLEO DE ARQUIVOS

10.1.4 GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10.1.4.1 NÚCLEO DE SUPORTE

10.1.4.2 NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA

10.2 DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

10.2.1 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CONTRATOS

10.2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.3 DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

10.3.1 GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

10.3.1.1 NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS

10.3.2 GERÊNCIA DE PAGAMENTO

10.3.2.1 NÚCLEO DE REGISTROS FINANCEIROS

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º Ficam criados, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único O titular desta Secretaria deve providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º O Regimento Interno da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal será publicado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de setembro de 2011.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º, do Decreto nº 33.162, de 29 de agosto de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Secretário-Adjunto, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Operacional da Ordem Pública, DFA-11, 03; Secretário Executivo, DFA-10, 02; Assessor Operacional da Ordem Pública, DFA-10, 01; Assessor Operacional da Ordem Pública, DFA-09, 01; Assessor Operacional da Ordem Pública, DFA-08, 03; Assistente Operacional da Ordem Pública, DFA-08, 01; Assistente, DFA-07, 03; Assistente Operacional da Ordem Pública, DFA-07, 05; Assessor Operacional da Ordem Pública, DFA-07, 05; Assistente Operacional da Ordem Pública, DFA-06, 08; Assistente, DFA-06, 01; Assessor de Inteligência da Ordem Pública, CNE-07, 01; Chefe de Operações da Ordem Pública, CNE-07, 01; Coordenador Leste, DFG-14, 01; Coordenador Oeste, DFG-14, 01; Coordenador Norte, DFG-14, 01; Coordenador Sul, DFG-14, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - ASSESSORIA JURÍDICO – LEGISLATIVA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01 - GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL – Gerente, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE EM INFORMÁTICA - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Chefe, DFG-10, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

PAULO TADEU
Secretário de Governo

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01; SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA EXECUTIVA – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-09, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÕES - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 03; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - Chefe, DFG-10, 01 - Encarregado, DFG-03, 03 - NÚCLEO DE OPERAÇÕES - Chefe, DFG-10, 01 - Encarregado, DFG-03, 04 - GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 03; Encarregado, DFG-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO SOLO E DOS MANANCIAS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 08 - NÚCLEO DE VISTORIA TÉCNICA - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - GERÊNCIA TÉCNICA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE DEMANDAS PROCESSUAIS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO TÉCNICO DO USO DO SOLO E DOS MANANCIAS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 05 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL – Subsecretário, CNE-05, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º do Decreto nº 33.162, de 29 de agosto de 2011)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - ASSESSORIA ESPECIAL - Chefe, CNE-06, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-09, 02 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor, DFA-14, 02 - UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA - Subsecretário, CNE-02, 01 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Inteligência, DFA-10, 15 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA OPERACIONAL DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL NORTE - Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL SUL - Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA OPERACIONAL - Gerente DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL LESTE - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL OESTE - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL METROPOLITANA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-09, 02 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Planejamento Operacional, DFA-09, 06 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Planejamento Operacional, DFA-09, 06 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA DO SOLO E DA ÁGUA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Planejamento de Vigilância, DFA-09, 06 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA NORTE - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA SUL - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA LESTE - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA OESTE - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA METROPOLITANA - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 13 – DIRETORIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DOS MANANCIAS E DO SOLO - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Controle, DFA-09, 05 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-02, 01 - DIRETORIA DE LOGÍSTICA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TRANSPORTE - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE FROTA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVOS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PAGAMENTOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FINANCEIROS - Chefe, DFG-12, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 26 de agosto de 2011. (*)

Processo: 460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

OUTORGO efeito normativo ao PARECER Nº 0704/2011-PROPE/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, aprovado com acréscimos pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE,

LUCIANA RIBEIRO MELO, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

Publiquem-se, na íntegra, o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº 0704/2011/PROPE. Processo: 0460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Assunto: LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS PARA SEGURADAS EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LICENÇA.

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC nº 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDF. 3. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEC acerca da possibilidade de extensão da licença maternidade de 180(cento e oitenta) dias às professoras contratadas sob o regime de “Contrato Temporário”.

Relata os autos que a SEC possui atualmente cerca de 4.300(quatro mil e trezentos) professores contratados para atender “necessidade de excepcional interesse público”, sendo que a grande maioria deste quantitativo é do sexo feminino, situação que, por si só, gera uma grande demanda pelo benéfico da licença maternidade, fato que fez surgir a seguinte dúvida: a extensão da licença maternidade para 180 dias, prevista da Lei nº 11.170/08, alcança as professoras contratadas sob o regime de excepcional interesse público?

Nesse passo, em razão da questão em apreço, os autos foram encaminhados a esta Casa Consultiva para manifestação.

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescreve o texto Magno:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com aduração de cento e vinte dias(grifamos)

Já a Lei nº 11.770/08, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, preconiza:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional. Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (grifamos)

Pois bem, analisando o dispositivo legal em apreço, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não ocorreu no caso vertente, porquanto a SEC não ostenta interesse jurídico na adesão, já que é isenta do pagamento de impostos(fl. 4), situação que, a nosso sentir, não possui o condão obstaculizar a extensão da licença às servidoras¹ em estado gestacional, senão vejamos.

¹ A expressão servidor publico e gênero, da qual empregado publico e espécie, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE – ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – O artigo 41, da Constituição da República atribui estabilidade "aos servidores" públicos e não ao "funcionário", como se dava sob a égide das Constituições de 1967 e de 1969. Ora, sabidamente, "servidor" é gênero, de que o empregado público é espécie. De outro lado, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Portanto, servidor celetista concursado dispensado sem justa causa faz jus à reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. (TST – RR 224.870/95 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.10.1997)(grifamos)

De fato, prescreve o art. 25 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790, que:

Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Muito embora tais disposições digam respeito aos servidores ocupantes de cargos públicos², não se pode olvidar o quanto disposto no art. 26 - A, do mesmo diploma legal, que, expressamente, prevê a possibilidade de extensão da duração da licença gestante à segurada comissionada, senão vejamos:

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.(grifamos) Nesse passo, não nos afigura escorreito negar a extensão da licença maternidade à servidora titular de contrato de trabalho temporário, quando igual direito é assegurado às servidoras comissionadas, que se encontram em idêntica situação jurídica.

De fato, o vínculo jurídico que liga os servidores comissionados à Administração é marcado pela precariedade, sendo demissíveis ad nutum³, assim como estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁴, assemelhando-se em tudo ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores titulares de contratos de trabalho temporário, de forma que, por força dos princípios da razoabilidade e igualdade, há que se entender cabível a extensão, sob pena de espezinhar tais comandos constitucionais.

Deveras, a interpretação restritiva no sentido da impossibilidade de extensão da ampliação da licença à servidora titular de contrato de trabalho temporário, a par de vulnerar do princípio da isonomia(art. 5º da CF/88), porquanto cria distinções entre indivíduos que se encontram em idêntica situação jurídica, fere de morte, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que, em razão de tal comando constitucional, espera-se do Administrador público e do magistrado condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado.

Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

“Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, juridicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade(margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

² Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.(LC nº 769/08)

³ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração(art. 37,II, da CF/88)No mesmo sentido, o art. 35, inc. I, da Lei nº 8.112/90, confira-se: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: I – a juízo da autoridade competente;

⁴ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

⁵ in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo , isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrais escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: “O fato de não se poder saber o que ela não é.” Examinando o tema da discricção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que “só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. STJ, Resp. 728.999. (grifamos)

Ademais disso, ressalte-se que a Carta Magna garante a licença a gestante(art. 7º, XVIII) assim como a proteção ao mercado de trabalho da mulher(art. 7º, XX),⁶ como direitos fundamentais, de forma que a ampliação em questão não visa a outra coisa senão a concretização de políticas afirmativas no sentido da garantir o espaço da mulher no mercado de trabalho, dando vazão aos comandos constitucionais em questão, e, por conseguinte, impedido que a mulher sofra discriminação em razão da gravidez. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Fábio Zambite Ibrahim⁷ ao comentar o salário- maternidade:

Ademais, como o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei nº 6.136/74. (grifamos)

Feitas essas considerações, é de se concluir no sentido da possibilidade de pagamento da licença gestante ampliada à servidora titular de contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, encontra ampla aceitação no âmbito do TJDFT, senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEGÍTIMO O PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDO À PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790/2008). PREVALÊNCIA DO VETOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Dentre os atuais 23 (vinte e três) precedentes das Turmas Recursais do TJDFT que reconhecem o direito da licença maternidade à professora contratada de forma temporária, valho-me do emitido no processo n. 2010.01.1.162286-3, julgado em 22.02.2011, 1ª Turma Recursal, de relatoria da douta Juíza SANDRA TONUSSI:

“1. Em conformidade à firme jurisprudência do e TJDFT, “o Distrito Federal, responsável pela concessão da licença maternidade aos professores temporários da Secretaria de Educação, é parte legítima em ação em que se discute prazo de duração da licença” (2009 01 1 126156-6 APC - 0019820-21.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator Des.: JAIR SOARES; DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 319). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo rejeitadas.

2. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

3. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.”

II. Acrescento, por fim, que o TJDFT já reconheceu a legitimidade desse direito (por isonomia) às aludidas servidoras temporárias (2009.01.1.159.0684APC, DJ 04.02.2011, 3ª T. Cível;

⁶ Sendo que tais direitos são expressamente garantidos as servidoras públicas por força do art. 39, §3,

⁷ In: Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Ed. Impetus.12 ed. 2008. P.578.

2009.01.1.126156-6APC, DJ 25.11.2010, 6ª T. Cível; 20090020008833AGI, DJ 18.3.2009, 5ª T. Cível; 20090020141492, 2ª T. Cível).

III. Escorreita, pois, a decisão que condena o DISTRITO FEDERAL a estender o período de licença-gestante concedida à ora apelada, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do seu efetivo afastamento, sem prejuízo da remuneração correspondente.

IV. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. (Lei 9.099/05, Art. 46 e 55 c/c Lei 12.153/09, Art. 27). RECURSO IMPROVIDO. (20100111282776ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 298)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MÉRITO: LEGÍTIMO O PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDO À PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790/2008). PREVALÊNCIA DO VETOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Dentre os atuais 23 (vinte e três) precedentes das Turmas Recursais do TJDFT que reconhecem o direito da licença maternidade à professora contratada de forma temporária, valho-me do emitido no processo n. 2010.01.1.162286-3, julgado em 22.02.2011, 1ª Turma Recursal, de relatoria da douta Juíza SANDRA TONUSSI:

“1. Em conformidade à firme jurisprudência do e TJDFT, “o Distrito Federal, responsável pela concessão da licença maternidade aos professores temporários da Secretaria de Educação, é parte legítima em ação em que se discute prazo de duração da licença” (2009 01 1 126156-6 APC - 0019820-21.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator Des.: JAIR SOARES; DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 319). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo rejeitadas.

2. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

3. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.”

II. Acrescento, por fim, que o TJDFT já reconheceu a legitimidade desse direito (por isonomia) às aludidas servidoras temporárias (2009.01.1.159.0684APC, DJ 04.02.2011, 3ª T. Cível; 2009.01.1.126156-6APC, DJ 25.11.2010, 6ª T. Cível; 20090020008833AGI, DJ 18.3.2009, 5ª T. Cível; 20090020141492, 2ª T. Cível).

III. Escorreita, pois, a decisão que condena o DISTRITO FEDERAL a estender o período de licença-gestante concedida à ora apelada, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do seu efetivo afastamento, sem prejuízo da remuneração correspondente.

IV. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. (Lei 9.099/05, Art. 46 e 55 c/c Lei 12.153/09, Art. 27). RECURSO IMPROVIDO. (2010011116267ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 297)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE DE PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 790/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

2. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei nº 12.153/09 e 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (20100111809163ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 29/03/2011, DJ 30/03/2011 p. 290)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA TEMPORÁRIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL; LICENÇA MATERNIDADE DE 120 DIAS.

1 - A Lei Complementar nº 769/08 concedeu à servidora pública ocupante de cargo efetivo o prazo

de 180 dias de licença maternidade (artigos 25 e 26); a lei concede expressamente a prorrogação da licença maternidade por mais de 60 (sessenta) dias no intuito de proteger a maternidade.

2 - As vantagens concedidas ao servidor público ocupante de cargo efetivo devem ser estendidas aos ocupantes de cargo temporário que tenham as mesmas atribuições, sob pena de afrontar a regra isonômica constitucional.

3 - Por expressa disposição legal, tal benefício também foi estendido às servidoras comissionadas, que não possuem vínculo efetivo com a administração, assim como nos contratos temporários.

DECISÃO: Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

(20100111282856ACJ, Relator RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 01/03/2011, DJ 10/03/2011 p. 297)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. MÉRITO: PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo Distrito Federal de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do juízo a quo. O deferimento da licença maternidade pleiteado pela Autora é de incumbência da Secretaria do Estado de Educação do governo do Distrito Federal, pelo que o Distrito Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e, em decorrência, o Juizado Especial de Fazenda Pública é competente para processar e julgar o presente feito.

2. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008.

3. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou na extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

4. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

5. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

(20100111497957ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 240)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008.

2. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou na extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

3. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

(20100111282670ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 238)(grifamos)

Nesse passo, é de se ver que não há argumentos jurídicos sólidos a justificar a não extensão da ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário, devendo, portanto, a licença gestante ser estendido a tais servidoras, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, no sentido da possibilidade de extensão da licença gestante(180cento oitenta dias) para a servidora titular de contrato temporário de trabalho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 29 de agosto de 2011.

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO

Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 460.000.107/2011. Interessada: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Licença-maternidade em contrato temporário.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação sobre o procedimento

a ser adotado administrativamente, considerando que aquela Pasta possui um grande número de professoras contratadas em caráter temporário e diversos pedidos de licença-maternidade, a qual tem sido concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não obstante, segundo o órgão consultente, há várias ações judiciais para que a referida licença seja ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 25, 26 e 26-A, todos da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790/08, de sorte que a concessão desse período na via administrativa poderia evitar os sucessivos pleitos judiciais sobre a matéria.

Instado a se manifestar, o ilustre parecerista assinalou que realmente o entendimento do TJDFT tem se revelado pacífico no sentido de conceder a extensão da licença-maternidade às professoras temporárias, uma vez que o diploma normativo que concede o benefício às servidoras públicas também incluiu como beneficiárias as servidoras comissionadas (art. 26-A), as quais também são vinculadas, à semelhança das temporárias, ao Regime Geral da Previdência Social.

Com efeito, ressaltou que a interpretação restritiva da norma pela Administração Pública não se mostra razoável, na medida em que, ao conferir tratamento desigual às servidoras que se encontram na mesma situação jurídica, afronta o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). Ainda nesse sentido, ressaltou que a licença maternidade e a proteção ao mercado de trabalho da mulher são direitos fundamentais, protegidos constitucionalmente, de forma que sua ampliação significa aproximar-se da realização dos princípios de justiça consagrados pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, concluiu ser necessário que a Administração Pública passe a conceder a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras em contrato temporário, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Sem embargo às respeitáveis considerações ventiladas no opinativo, cumpre apenas acrescentar que esta Casa Jurídica editou a Súmula nº 53, em cujos termos autorizou dispensa recursal da decisão judicial que reconhece o direito de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive no caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. Assim, cabe apenas ressaltar que a aludida licença deve ficar restrita ao período de vigência do contrato temporário.

Por fim, ante a relevância da matéria, bem como o elevado número de ações judiciais nas quais o contencioso desta Casa Jurídica tem sucumbido, recomenda-se que sejam conferidos efeitos normativos ao presente opinativo, afastando, assim, divergências entre a orientação do consultivo e a atuação do contencioso desta Especializada.

Pelo exposto, com esses acréscimos, APROVO o Parecer nº 0704/2011 – PROPE/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, inserto às fls. 14/26, submetendo-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 10 de maio de 2011.
LUCIANA RIBEIRO MELO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Processo: 460.000.107/2011. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Concessão de Licença-Maternidade de 180 dias para servidoras em regime de Contrato Temporário.

APROVO O PARECER Nº 0704/2011 – PROPE/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, com os acréscimos da cota de fls. 27/28, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, LUCIANA RIBEIRO MELO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0704/2011 – PROPE/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 11/05/2011.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 168, de 29 de agosto de 2011, página 11.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
O CONTROLADOR CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, Art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e Art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 dias úteis o prazo relativo à fase dos trabalhos de campo da liquidação e extinção da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, de que trata a Ordem de Serviço nº 154/2011–CONT/STC, com o objetivo de realizar os trabalhos complementares, perante os Órgãos Federais e Distritais, visando à extinção da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR “em Liquidação”, nos termos do Decreto nº 31.699/2010 e suas alterações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 452, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 471.000183/2011 e 473.000099/2011 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) não se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 453, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 080.004734/2009 que considera que o dano sofrido pela servidora configura-se em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 454, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 468.000557/2011 que considera que o dano sofrido pelo servidor não se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 219, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, Art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Art. 149 c/c Art. 152, e ainda o que consta do CI nº 07/2011 – CP 29, referente ao processo 040.002.463/2003, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 199, de 28 de julho de 2011, publicada no DODF nº 146, de 29 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 204, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.101/2011, Elizangela Teixeira de Sousa Silva, 039.329.101-41, IPVA 2011, JGF-7457, R\$163,58.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 205, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-000.883/2011, José Edmilson Vieira Cavalcante Abel, 004.055.061-39, IPTU e TLP 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, 49369652, R\$652,09, R\$597,41, R\$532,26, R\$16,53, R\$133,56, R\$96,61 e R\$465,65, R\$426,61, R\$380,09, R\$11,81, R\$95,38, R\$68,99, restituição deferida em razão do pagamento indevido de tributo incidente sobre imóvel de terceiros, e a ser restituído mediante compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente, seguido de restituição em moeda de eventual saldo remanescente após as compensações.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 207, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 045-000.122/2011, Maria de Lourdes Gonçalves Guimarães, 128.435.041-04, IPTU e TLP 2005, 48691615, R\$659,66 e R\$378,84, restituição deferida em razão do pagamento de tributo incidente sobre imóvel de terceiros, e a ser restituído em moeda eventual saldo remanescente após a compensação com débitos sob responsabilidade da requerente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 208, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-000.960/2011, Cleone Sathler Garcia Vieira, 568.477.856-91, IPTU e TLP 2005 e 2008, 48691356, R\$487,70 e R\$64,83, R\$205,15 e R\$27,27, restituição deferida em razão do pagamento de tributo incidente sobre o imóvel de terceiros, e a ser restituído mediante compensação com os débitos sob responsabilidade do requerente, seguido, se for o caso, de restituição em moeda de eventual saldo remanescente após as devidas compensações.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 209, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 4 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.078/2011, Severino Pereira da Silva, 121.364.171-34, IPTU e TLP 2009, 47097825, R\$66,48 e R\$52,94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 210, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001,

alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.956/2011, Annalita Gomes Soares, 119.924.091-53, IPTU e TLP 2011, 15115208, R\$189,66 e R\$28,81.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 211, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.090/2011, Edson Luiz Carvalho de Oliveira, 439.256.427-49, IPTU e TLP 2011, 15058697, R\$51,33 e R\$37,70.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10 de 13/2/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6 de 16/2/2009, fundamentado nas Leis nº 3.804 de 08/02/2006 e/ou 1.343 de 27/12/1996, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, INVENTARIADO, ÓBITO, MOTIVO: 045-001.105/2011, Evanildes Dutra de Mendonça, 584.027.481-04, William Gonçalves da Silva, 13/04/1997, o de cujus não residia no imóvel para o qual está sendo solicitada a isenção do pagamento do ITCD. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nºs 4.072/2007, 4.022/2007, com amparo da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO 0045-000.865/2011, Helena Fátima Pereira de Sá, 313.622.491-49, IPTU TLP 2005 e 2006, 50930206, 50930214, 50930192, Indeferimento do pedido do requerente em razão da falta de previsão legal junto à Lei Distrital nº 4.291/2008 de restituição em moeda de pagamentos de tributo lançado e posteriormente beneficiado com remissão. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 2º do art. 84 da Lei nº 4.567/2011.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 127.002.054/2011, CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO, QD 316 CJ L LOTE 07 SANTA MARIA, 4665982-X,

2011, NÃO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 044.000.429/2011, EVANGELVALDO SANTOS DA SILVA, JHH 6306, o veículo não foi baixado no sistema do DETRAN; 044.000.571/2011, CLOVES MAGALHÃES DE SOUZA, JHU 7753, o veículo não foi baixado no sistema do DETRAN; 044.000.256/2011, CARLA FILOMENA SANTOS LOPES, JGS 7761, o veículo não foi baixado no sistema do DETRAN; 044.000.607/2011, DIANA DE ARAUJO OLIVEIRA, JKR 8156, o veículo não foi baixado no sistema do DETRAN. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 77, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.001.317/2004, MARIA DAS NEVES DA SILVA, QD 312 C J B LOTE 33 SANTA MARIA, 4664602-7, 2011(A PARTIR DE JULHO), ÓBITO DO TITULAR DO IMÓVEL; 044.002.223/2008, ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, QD 312 C J I LOTE 07 SANTA MARIA, 4664713-9, 2011, NÃO RESIDE NO IMÓVEL. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Cassação nº 74, de 22 de agosto de 2011, publicado no DODF nº 164, de 23 de agosto de 2010, página 3, ONDE SE LÊ: “...RENATO BATISTA GURDES...”, LEIA-SE: “...RENATO BATISTA GUEDES...”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 80, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, RESOLVE: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF e Valor. 1) 046-002.732/2011, JOSÉ HUGO TIMO, 067.934.601-53, R\$ 2.691,40.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado no Art. 4-A do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, e ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, placa do veículo e data de ocorrência do roubo/furto ou sinistro): 1) 046-001.814/2011, JOANA MARIA DE VASCONCELOS SOUZA, 452.647.086-49, JHR7628, 21/04/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referentes aos veículos

supramencionados, em razão da não apresentação da Certidão de Baixa do Veículo emitida pelo DETRAN/DF. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no Art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SESSÃO Nº 2.376ª DE 25/8/2011.

O conselho de Administração no uso das competências que lhe confere o Art. 17 § 2º e §3º, do Estatuto Social da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, RESOLVE: Dar posse aos Srs. JOSE IRINEU TEIXEIRA NETO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, CPF nº 237.135.186-53, RG nº435.332-MG,MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, CPF nº 344.208.861-53, RG nº 821.871-SSP-DF, ROGÉRIO SOTTILI, brasileiro, união estável, Professor de ensino superior, CPF nº 277.854.400-34, RG nº 36.534.569-6 SSP/SP, REINALDO CHAVES GOMES, brasileiro, casado, servidor público, CPF nº 867.973.951-00, RG nº 438.053-MAER/DF, JADELSON EUSTÁQUIO DE ASSIS, brasileiro, divorciado, Advogado, CPF nº 184.543.481-15, RG nº 24.350-OAB/DF, TATIANE RAMOS PATRÍCIO, brasileira, casada, Advogada, CPF nº 842.207.161-49, RG nº 28.543-OAB/DF e FLÁVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO, brasileira,solteira, Arquiteta, CPF nº 279.585.071-00, RG nº 482.628 SSP/DF, para o mandato complementar até 23 de agosto de 2012,como membros efetivos do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, eleitos na ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA com abertura em 18 de abril de 2011 e fechamento em 18 de agosto de 2011, em conformidade com o Art.17, § 2º e § 3º, do Estatuto Social da Companhia.

CONSELHO FISCAL

ATA DA735ª (SETEGENTÉSIMATRIGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, REALIZADA EM DE 26 DE AGOSTO DE 2011. Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e onze, às 9:00 horas, na sala de reuniões, na Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, localizada na SAP- Setor de Áreas Públicas, Lote “B”- CNPJ 00.037.457.0001-70, NIRE nº. 5350000090-9, reuniu-se o CONSELHO FISCAL, com a presença dos Senhores Conselheiros LILIAN MARIA CORDEIRO, EDUARDO DANTAS RAMOS, ALESSANDRA MACEDO PAIVA, CARMEN LÚCIA BRASILEIRO FREIRE e JOAN GÔES MARTINS FILHO. Presentes também, o Chefe da Auditoria Sr. MARIO NOGUEIRA ISRAEL e a Secretária ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS. Presente também o Secretário Geral Sr. ERINALDO PEREIRA S. SALES. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos e passou-se aos exames dos itens da pauta. 01)-Posse dos membros efetivos do Conselho Fiscal- Em atendimento ao Ofício n.º 1017/2011-GAB/SEG de 29 de julho de 2011 e Ofício n.º 1108/2011-GAB/SEG de 18 de agosto de 2011, de acordo com o que determina artigo 31 do Estatuto Social da Companhia, e ainda, em conformidade com o Cap. XIII, art. 161 § 1º ao § 7º da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, tomam posse, nesta data, como membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, os Srs. EDUARDO DANTAS RAMOS, brasileiro, casado, Administrador, RG nº 236.448-SSP/DF, CPF nº 000.394.031-49; CARMEN LÚCIA BRASILEIRO FREIRE, brasileira, casada, Professora, RG nº 1.099.737 SSP-DF, CPF nº 504.325.671-00, ALESSANDRA MACEDO PAIVA, brasileira, divorciada, empresária, CPF nº. 584.202.901-49, RG n.º 952.439-SSP/DF, JOAN GÔES MARTINS FILHO, brasileiro, solteiro, Servidor Público, CPF nº 900.171.531-15, RG nº 1.622.359 SSP/DF e LILIAN MARIA CORDEIRO, brasileira, divorciada, Funcionária Pública, CPF n.º 392.035.901-10, RG n.º 1.570.581-SSP/GO para mandato até a realização da próxima Assembléia Geral Ordinária da Companhia.2)-Outros assuntos de interesse da Companhia. O Secretário Geral da Companhia, no uso da palavra, deu os votos de boas vindas aos novos membros do Conselho, desejando-lhes sucesso nessa nova caminhada. Nada mais havendo a tratar, o CONFIS encerrou os trabalhos e para constar eu, Rosa Luzia Basilio S. Santos, lavrei a presente ata, transcrita no Livro de Atas conforme Lei nº 6.404/76 e Lei nº 5.764/71, que lida e aprovada, vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 169, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso “II” do art. 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e publicado no DODF nº 142, de 25 de Junho de 2001, bem como o art. 105, III da Lei Orgânica do Distrito Federal, e: Considerando a norma constitucional que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal); Considerando a construção de um modelo de atenção à saúde que priorize ações de melhoria da qualidade de vida; redução da vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados aos fatores preponderantes que englobam educação

em saúde, prevenção de fatores determinantes e/ou condicionantes de doenças e agravos à saúde; Considerando o disposto na Agenda de Compromisso pela Saúde, que cria o Pacto em Defesa da Vida, elaborada pelo Ministério da Saúde, em setembro de 2005; Considerando a necessidade de constituir um conjunto de compromissos sanitários para efetivar o Pacto em Defesa da Vida, com ênfase na publicação de informações relativas à Educação em Saúde, promoção de hábitos saudáveis de alimentação e vida, controle de tabagismo, controle do uso abusivo de bebida alcoólica, cuidados especiais voltados para o processo de envelhecimento e toda divulgação que promova qualidade de vida; Considerando que a publicação da Política Nacional de Promoção da Saúde ratifica o compromisso da atual gestão do Ministério da Saúde na ampliação e qualificação das ações de promoção da saúde nos serviços e na gestão do Sistema Único de Saúde; RESOLVE: Art. 1º Incluir mensagens de promoção e educação em saúde nos contracheques dos servidores desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Art. 2º As mensagens deverão ser trocadas mês a mês e serão elaboradas pela Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) com anuência da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM); Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 171, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Retificação do Conselho de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 166, de 25/8/2011, página 23.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de agosto de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X de artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, RESOLVE: DECLARAR A INIDONEIDADE das empresas abaixo relacionadas, conforme previsto no artigo 87, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e no art. 6º do Decreto nº 26.851/2006. A aplicação da referida penalidade é decorrente da INEXECUÇÃO TOTAL dos contratos e permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. É facultada a defesa dos interessados nos respectivos processos, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. 1) PAPELARIA COMPLETA LTDA ME - 060.007.903/2009, 060.014.956/2009, 060.008.404/2009, 060.007.919/2009; 2) PAPELARIA E LIVRARIA GRAFIT LTDA ME - 060.019.332/2008; 3) LIFESPORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - 060.014.832/2009; 4) ESPAÇO SAÚDE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ME - 060.008.267/2009, 060.002.284/2009, 060.006.547/2009, 060.003.662/2009, 060.013.165/2008, 272.000.494/2007, 060.003.369/2009;

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE PLANALTINA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Acatar a sugestão da Comissão de Sindicância de que verifique a possibilidade de se fazer uma normatização para envio de processos com protocolos de recebimentos a serem assinados pelo órgão recebedor, como forma de manter controle real de tramitação.

Art. 2º Determinar o encaminhamento dos autos à Senhora Secretaria Adjunta de Saúde GAB-SES/DF.

Art. 3º Determinar o arquivamento dos autos após avaliação da Senhora Secretaria Adjunta de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO NEIVA CRISPIM

HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Redesignar a Comissão Extraordinária de Inventário, conforme Processo 288.000.035/2011, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 23/08/2011, para a conclusão dos trabalhos de regularização dos bens patrimoniais deste hospital tendo em vista o exposto no Memorando nº 006 da referida comissão;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação

RICARDO DE ALBUQUERQUE LINS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 333, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de 1(um) ano, a título precário, a partir da data de assinatura, credenciamento de profissional para atuar como despachante documentalista, autônomo, Wanderson Alves Rosa, CPF 058.932.326-48, processo 055.029881/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DO:U.O.: 26905 – FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DF

U.G.: 200203 – FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DF

PARA: U.O: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

U.G: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

PROGRAMA DE TRABALHO: 26.782.2800.3903.9664

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.52	220	R\$ 6.100.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados para atender despesas com a aquisição de elevadores e escadas rolantes para a Rodoviária do Plano Piloto.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUÉZ FILHO	ANDRÉ MONTEIRO FORTE
Secretário de Estado de Transportes	Diretor Presidente da NOVACAP
U.O. Cedente	U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 67, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no art. 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do Art. 5º da Lei nº 197/9, RESOLVE: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 01.09.2011, o prazo estabelecido na Instrução nº 60, de 27 de julho de 2011, publicada no DODF nº 146, página 35, de 29 de julho de 2011, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente ao Processo Sindicante nº 094.001.184/2011.

JOÃO MONTEIRO NETO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Presidente de 23 de agosto de 2011, publicado no DODF nº 167, de 26 de agosto de 2011, pág. 50. ONDE SE LÊ: “...0391.001.002/2011...”, LEIA-SE: “...0391.000.702/2011...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de agosto de 2011.

Referência: Processos 410.000.562/2011 e 410.000.489/2011; Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; Assunto: Alienação de bens móveis, implementos agrícolas, veículos e sucatas pertencentes ao Distrito Federal. De acordo com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso V do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologo o resultado do Leilão Público Oficial nº 02/2011- SEPLAN, bem como os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Alienação, instituída pela Portaria nº 92, de 21 de julho de 2011, publicada no DODF nº 142, de 25 de julho de 2011. Encaminhe-se a Subsecretaria de Suprimentos para as providências complementares.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENADORIA DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 35,
DE 29 DE JULHO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2008, DECIDE: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de revisão de lançamento de Taxa de Fiscalização de Obras – TFO, Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP e Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, Taxa de Execução de Obras – TEO, Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 361.005539/2009, GIANMARCO MARCHETTI, TFO - 2007 e 2008; 361.001965/2009, FRANCA S TRANSPORTE ESCOLAR ME, TVS – 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.001156/2009, PSV AUTO REGULADORA E AGENCIA DE VEICULOS MULTIMARCAS LT, TVS – 2003, 2004, 2007 e 2008; 361.001959/2009, CURSO DE IDIOMAS BRAGA LTDA, TVS – 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002072/2009, PAULA ALMEIDA MODA FEMININA LTDA, TVS – 2003, 2004, 2005 e 2006; 361.002505/2009, INSTITUTO DE BELEZA MARIA LTDA ME, TVS – 2003; 361.001157/2009, CENTRO ODONTO MEDICO LTDA, TVS – 2005 e 2006; 361.001152/2009, GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TVS – 2003, 2007 e 2008; 361.002591/2009, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, TVS – 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.00035/2009, KARONESS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, TVS – 2003; 361.002957/2009, POLIENGE S/A, TVS – 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.001945/2009, RETALHÃO CONFECÇÕES FORTALEZA LTDA ME, TVS – 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.005363/2009, PET SHOP NOVOS AMIGOS COMERCIO DE ARTIGOS P/ANIMAIS LTDA, TVS – 2007; 361.000026/2009, MACHMELO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, TVS – 2008; 143.000241/2007, JOAO PONTES SILVA, TFUAP – 2008; 142002098/2006, COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA, TFA – 2006 e 2008; 361.002292/2010, BETA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS TÉCNICOS LTDA, TEO – 2009, 2010 e 2011; 361.000075/2011, LEONE ALVES DOS SANTOS, TEO – 2010 e 2011; 361.002254/2010, DANIEL SU NAMBA, TFA – 2011; 340.001337/2006, PAULO SERGIO DOS SANTOS, TFA – 2007 e 2008; 361.003486/2009, BAZAR CHIC CONFECÇÕES LTDA EPP, TVS - 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.003444/2009, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, TFE – 2010 e 2011; 361.003293/2009, TONY MALHEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO, TVS – 2004, 2005 e 2006. Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 39,
DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2008, DECIDE: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 361.001947/2010, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002112/2010, JULIANA PAIVA LINS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002059/2010, BARTOLOMEU GONCALVES MARTINS, 2011; 361.002231/2010, DORACI DOS SANTOS ARAUJO, 2011; 361.002227/2010, DEUSENIR PINHO ALMEIDA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002056/2010, CLEUDA MARIA PEREIRA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002062/2010, CLOVIS OFUGI, 2010 e 2011; 361.001843/2010, SEVERINO PEREIRA DE LIMA-ME, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002206/2010, IVANICE RAMALHO DE MELO, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002082/2010, MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001916/2010, MARIA DO SOCORRO BRAGA ALENCAR, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002060/2010, MARILENE DE LOURDES DE SOUSA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002237/2010, MARIA SERLI PAIVA LINS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002182/2010, GILZA MARIA DE JESUS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002109/2010, MARIA APARECIDA DA CUNHA, 2010 e 2011; 361.002219/2010, FROZEN COMERCIO DE IOGURTE X LTDA, 2010; 361.002105/2010, FORT PAPELARIA E INFORMATICA E SERVIÇO LTDA, 2010; 361.002221/2010, COMERCIAL DE ALIMENTOS MAYER LTDA ME, 2010; 361.002046/2010, RAIMUNDA NOBREGA DOS SANTOS VITORINO, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001912/2010, SIRLENI FERNANDES DE COUTO, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002144/2010, EDILMA ALVES SILVA, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001859/2010, JOSE ELIAS BEZERRA CAVALCANTE, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001911/2010, FRANCISCA DE MATOS SILVA, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002041/2010, JOAO CASSEMIRO

DE SOUZA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001968/2010, EDITE RODRIGUES, 2009, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001967/2010, ALEXANDRE ADONIOS SPYRIDAKIS, 2009, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001838/2010, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, 2010; 361.002216/2010, FERNANDO FRANCISCO ALVES, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001949/2010, ASSOCIAÇÃO BIBLICA PUBLICADORA DAS BOAS NOVAS, 2010 E SUBSEQUENTES; 361.002165/2010, IGREJA BATISTA MONTE MORIAH, 2010; 361.001965/2010, CASA DO CANDANGO, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001841/2010, ADRIANO BORGES RAMOS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001845/2010, MARIA GUILHERMINA VIANA DA LUZ, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001850/2010, COMUNIDADE EVANGELICA MINISTERIO SHEKINAH, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002050/2010, DROGARIA NUNES PERES LTDA, 2010; 361.001761/2010, ELIAS DIOGO AGUIAR, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001904/2010, SHEILA DE SOUZA, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001905/2010, MARIA DE LOURDES ASSIS ALMEIDA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002084/2010, JOSE LARTE ARAUJO COSTA, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001985/2010, TEREZA RODRIGUES MARINHO, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001852/2010, MARIA DE FATIMA MONTEIRO CUNHA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001770/2010, MARIA DO SOCORRO BEZERRA MARTINS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001842/2010, WILSON DE JESUS RAMOS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001500/2010, MARIA VITORIA LAURIANA, 2011; 361.001499/2010, CELIA DE FATIMA FERNANDES RAMOS, 2011; 361.001515/2010, NEIDE RODRIGUES RAMOS – CAFÉ DONA NEIDE, 2011; 361.002187/2010, MINISTERIO INTERNACIONAL CARISMA, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001918/2010, EDNA RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001844/2010, VINICIUS ALBUQUERQUE LAMARCA, 2010, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001975/2010, RODRIGUES MOURA RM EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMBILIARIA E VEICULOS, 2010; 361.002148/2010, MARIA DO SOCORRO SANTOS MOURA; 361.001007/2010, WAGNER ALVES DE OLIVEIRA, 2011; 361.001044/2010, IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASILIA, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.002193/2010, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.002007/2010, IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL MISSIONARIA, 2009 e 2010; 361.001765/2010, IGREJA MISSAO DE JESUS RENOVADA, 2011 e SUBSEQUENTES; 361.001710/2010, PAROQUIA SÃO SEBASTIAO, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.002026/2010, IGREJA PENTECOSTAL EVANGELICA MISSIONARIA JESUS CRISTO E MARAVILHOSO, 2009 e 2010; 361.001663/2010, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001662/2010, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.002200/2010, SEGUNDA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001543/2010, IGREJA EVANGELICA POÇO DE AGUA VIVA, 2010 e SUBSEQUENTES; 361.001064/2010, IGREJA ASSEMBLEIA DA ALIANÇA EM JESUS CRISTO, 2010 e SUBSEQUENTES. Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 40,
DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, em cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 6 de novembro de 2000, na Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, e na Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2008, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção de Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento – TFLIF abaixo relacionados, na ordem Processo, Interessado, Exercício: 361.002088/2010, F & V CONFECÇÕES LTDA EPP, 2006; 361.002068/2010, ESPACO RECREATIVO SHOW DE BOLA LTDA ME, 2007 e 2008; 361.001823/2010, RHAYANE SALAO DE BELEZA LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.001822/2010, ELSAO BRANDAO DE CASTRO ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002002/2010, ARARIPE COMERCIO DE GESSO LTDA EPP, 2006, 2007 e 2008; 361.002001/2010, ARI CIRILO BORGES, 2006, 2007 e 2008; 361.001998/2010, RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME, 2004, 2006 e 2007; 361.002107/2010, VIANA COMERCIO DE CALCADOS LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002192/2010, ANTONIETA MARIA NUNES, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002090/2010, JOSE MARIA SOARES ME, 2008; 361.001860/2010, NELI ROSA DA SILVA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002042/2010, ROBERTO AUGUSTO SOARES DA SILVA, 2006, 2007 e 2008; 361.001004/2010, FRANCISCO ALVES DE MADEIRA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.003572/2009, LAFERA ESTUDIO, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, 2008; 361.001760/2010, CASA DE CARNES E VERDURAO TANIA LTDA – ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.001999/2010, RL & B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA – ME, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002195/2010, F & V CONFECÇÕES LTDA EPP, 2007 e 2008; 361.002207/2010, MARLENE APARECIDA BOTELHO ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002197/2010, KARLA MODA INTIMA LTDA ME, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002201/2010, MOREIRA & SANTIAGO LTDA ME, 2005 e 2006; 361.001001/2010, WAGNER ALVES DE OLIVEIRA, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; 361.002737/2009, HELENA ARRAES JARDIM, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 3, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Sr. Conselheiros do Tribunal de Julgamento Administrativo, para a sessão de Pleno a se realizar em 09 de setembro de 2011, a partir das 14:00h, com a seguinte Ordem do Dia. I – Início do Julgamento dos Recursos Extraordinários; RE-361-006.498/2008; Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA; Recorrido: 2ª CÂMARA DO TJA; processo fiscal nº: 361-006.498/2008. Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. RE-361-006.505/2008; Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA; Recorrido: 2ª CÂMARA DO TJA; processo fiscal nº: 361-006.498/2008. , Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA RE-361-006.507/2008; Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA; Recorrido: 2ª CÂMARA DO TJA; processo fiscal nº: 361-006.498/2008. , Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. II – Distribuição de processos para as câmaras para serem apreciados nas sessões extraordinárias do mês de setembro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE: TORNAR PÚBLICO as Acórdãos referentes aos processos julgados em 2010 e 2011.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

ACORDÃO Nº 242/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.044/2008. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BL “H” SQSW 304. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 243/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.012.092/2008. Recorrente: CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 244/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 132.002.735/2003. Recorrente: PANIFICADORA CIRANDINHA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 245/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.175/2008. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BEZERRA LTDA- ME. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXA PUBLICITÁRIA EM ÁREA PÚBLICA E SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda em área pública só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 246/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.091/2009. Recorrente: LISZT LEMOS GONÇALVES. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Alegada regularidade da edificação não comprovada; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 247/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.004.320/2009. Recorrente: EURIPEDES FERREIRA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Alegada regularidade da edificação não comprovada; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 248/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.005.447/2008. Recorrente: PATRICIA PEREIRA AIRE. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. FALTA DE PREVISÃO DE CANTEIRO DE OBRAS. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovado o licenciamento da obra no momento da lavratura do Auto de Infração, não há que se falar em infringência ao art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal; 2. De acordo com o inciso I do art. 227 do Decreto nº 19.915/98, deve ser lavrado um auto de infração distinto, nos termos da Lei nº 2.105/98, para cada infração praticada; 3. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, por unanimidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 249/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.129/2010. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO. DE ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DIRETOR-GERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É do Diretor-Geral da Agência de Fiscalização a competência para julgar, em grau de recurso, as decisões dos diretores da Agefis relativas à aplicação de sanções administrativas, à luz do que dispõe o art. 5º da Lei nº 4.150/2008; 2. Recurso não conhecido, remetendo-se os autos à autoridade competente para julgamento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 250/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.677/2009. Recorrente: FRANCISCO GOMES DAMACENA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Inclusão da área em projeto de regularização fundiária não autoriza a execução da obra; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 251/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 133.000.892/2004. Recorrente: VANDERLEI DA SILVA CARDOSO. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO

ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau para análise do pedido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO, com DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À RIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 252/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.008.447/2003. Recorrente: ANTARTIDA CHOPERIA LTDA. Recorrido RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TFA. PLACA COM DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 369/2001 limita-se “as placas ou os letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio ou estabelecimento”; 2. Placas que apresentam elementos outros, como logomarcas, desenhos ou dísticos, não estão isentos da Taxa de Fiscalização de Anúncios; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 253/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 140.000.186/2005. Recorrente: MARCONI ANTONIO DE SOUZA. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 254/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002.916/2009. Recorrente: REDE CBS DE RÁDIO LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos; 2. O art. 55 do RITJA exige cópias autenticadas do ato constitutivo, do documento de identificação fiscal e do cartão de identificação da pessoa jurídica da recorrente, o que não foi observado no caso sob análise; 3. Também contraria o art. 55 do RITJA a não comprovação da capacidade de representação do mandante que outorga poderes à signatária do recurso; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 255/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302.000.792/2004. Recorrente: ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 256/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.004.126/2003. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO “E” DA SQS 108. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição

definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 257/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.223/2009. Recorrente: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA – ME. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação da pessoa jurídica deve ser provada, caso contrário a intervenção do dirigente ou do procurador não produzirá efeitos; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 258/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.788/2009. Recorrente: MATILDE LENIR DE REZENDE E MARIA IRACEMA DE REZENDE. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 259/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.435/2010. Recorrente: MARIA BELEM CARDOSO SENA DE ALMEIDA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 260/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.591/2010. Recorrente: DRAILTON ANTUNES DE SOUZA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM PROJETOS VISADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de novos projetos de arquitetura que pretendam regularizar obra em andamento não autoriza a continuidade da obra irregular; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 261/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.019/2010. Recorrente: CONDOMINIO DO LOTE 01 CONJ. 02 DA QD. 22 SMPW. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. À luz do que dispõe o art. 175 do Decreto nº 944/69, Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade; 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei quando constatada a manutenção, ainda que parcial, de cercamento de área pública após a emissão de notificação alertando o administrado da infração; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 262/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.326/2008. Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro

ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 263/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.238/2010. Recorrente: JOAQUIM VITOR LOPES ALVES. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (CEDF); 2. De acordo com o art. 175 do CEDF, o descumprimento de embargo e de interdição de obra torna o infrator incurso em multa; 3. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 264/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142.002.489/2002. Recorrente: EDINAURA MARTINS BARBOSA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA PARA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Verificado o recebimento da impugnação dentro do prazo fixado em lei para impugnação de primeira instância, decisão que não considera a defesa deve ser anulada e os autos devolvidos ao primeiro grau para análise do pedido, conforme art. 24 da Lei nº 657/94. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal pela PROCEDÊNCIA DO RECURSO, com DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA para julgamento da defesa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 265/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.643/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (CEDF); 2. O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado, conforme estabelece o art. 6º do CEDF; 3. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 266/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.645/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (CEDF); 2. O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado, conforme estabelece o art. 6º do CEDF; 3. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 267/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.550/2010. Recorrente:

LUCELIA DIAS PEREIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o Auto de Infração, conforme determinação do inciso V do art. 11 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACORDÃO Nº 268/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.508/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 269/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.506/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 270/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.504/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 271/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.503/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 272/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.502/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 273/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.500/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 274/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Embargos de Declaração. Processo nº: 361.006.499/2008. Recorrente: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANÇADA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A contradição apontada pela embargante não configura contradição hábil a ensejar os embargos de declaração, pois estes desafiam a contrariedade existente nos termos do acórdão; 2. Inadmissível o manejo dos declaratórios para modificar questão já decidida, devendo, para tanto, ser interposto o recurso apropriado, quando cabível; 3. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ACORDÃO Nº 275/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.137/2010. Recorrente: PAULO MOSTARDEIRO WERBERICH. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE E DE CPF. CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO PROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do disposto no § 3º do art. 89 do Dec. 16.106/94, a capacidade de representação deve ser provada, caso contrário a intervenção do procurador não produzirá efeitos; 2. O art. 55 do RITJA exige cópias autenticadas de documento de identidade e do CPF do recorrente, o que não foi observado no caso sob análise; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 276/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.562/2009. Recorrente: FREITAS E ARAUJO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Localização e Funcionamento; 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a licença não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 277/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 148.000.396/2006. Recorrente: FABIO EDUARDO PEREIRA. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INCORREÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. 1. É nulo auto de infração lavrado por descumprimento de intimação demolitória quando divergentes as identificações do sujeito passivo da intimação e do auto, conforme exegese do art. 13 do Decreto nº 16.106/94. 2. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, por unanimidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 278/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.359/2010. Recorrente: MARIA DIVINA DE FARIA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros

da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 279/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.670/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (CEDF); 2. O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado, conforme estabelece o art. 6º do CEDF; 3. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 280/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.077/2009. Recorrente: CARLOS JORGE SOUSA. Recorrido: RAF – II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite que infringiu a lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 281/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.180/2010. Recorrente: JOSE BARROSO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98 (Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF), o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. O art. 33 do CEDF dispensa de licenciamento somente obras realizadas dentro dos limites do lote; 3. Conforme art. 163 da Lei nº 2.105/98, a lavratura de Auto de Infração prescinde de notificação prévia; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 282/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 305.000.044/2008. Recorrente: ADRIANO MATIAS ROCHA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. COMPROMISSO DE SANAR A IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. 1. O Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, autoriza a redução do valor da multa na hipótese de compromisso do infrator em sanar a irregularidade que deu origem ao Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias; 2. O benefício pode ser concedido em qualquer fase processual, ante ausência de disposição em sentido contrário e a teor do disposto no art. 70 do RITJA; 3. Constatando-se que irregularidade que deu ensejo à lavratura do auto de infração foi sanada, o requerimento de redução do valor da multa prescinde de termo de compromisso por motivos óbvios; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa em 50% (cinquenta por cento). ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 283/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 145.000.107/2009. Recorrente: CLOVES GOMES DA LUZ. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do

Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de Fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 284/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001.174/2009. Recorrente: LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de Fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 285/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.084/2009. Recorrente: GERALDANERIS MOREIRA. Recorrido: RAF – VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de março de 2011.

ACORDÃO Nº 286/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.653/2009. Recorrente: DOMINGAS MARIA GOMES. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98 (Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF), o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de março de 2011.

ACORDÃO Nº 287/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.002.064/2009. Recorrente: BALTAZAR MATEUS DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98 (Código de Edificações do Distrito Federal – CEDF), o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2011.

ACORDÃO Nº 288/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.434/2010. Recorrente: REAL PARK HOTEL LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para impugnar o Auto de Infração, conforme determinação do inciso V do art. 11 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2011.

ACORDÃO Nº 289/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.418/2009. Recorrente: LCC CONTRUTORA LTDA EPR. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (CEDF); 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 290/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.323/2008. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO H DA SQS 402. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 291/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.470/2010. Recorrente: SYLVIO SEVERINO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 292/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.260/2010. Recorrente: SERGIO JESUS DOS SANTOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de AI ante a inexistência de provas do não cometimento da infração; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 293/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.731/2010. Recorrente: CARLOS BARRETO ZARANZA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 294/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.083/2010. Recorrente: VIA PARK HOTEL. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 295/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.423/2009. Recorrente: LCC CONTRUTORA LTDA EPR. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO

SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obras iniciais, de modificação com ou sem acréscimo e de demolição, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, conforme preceitua o art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal (CEDF); 2. Ante a ausência de qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, deve ser mantida a imposição de penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2011.

ACORDÃO Nº 296/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.367/2010. Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2011.

ACORDÃO Nº 297/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.214/2008. Recorrente: EDELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF – V. Relator: Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito, conforme exegese do art. 21 da Lei nº 657/94; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 298/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-001 134/2002. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 299/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002 088/2009. Recorrente: VANDERLEI MENESES DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 300/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003 445/2009. Recorrente: EUDENIR DA COSTA MONTEIRO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 67 inc. II, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 301/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-000 813/2004. Recorrente: CLAYTON ROBERT OLIVEIRA SANTOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº302 /2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001 371/2009. Recorrente: DF AUTOPEÇAS LTDA . Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 303/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-002 941/2001. Recorrente: V & C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACÓRDÃO Nº 304/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.822/2009. Recorrente: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA, EXERCENDO ATIVIDADE ECONOMICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. 1. O não atendimento ao auto de notificação emitido pela Fiscalização enseja em auto de infração, conforme previsão do dec. 17.079/95, art., 9º, acrescido de multa pecuniária de 50% sobre o valor do uso constatado pela Fiscalização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e provido para manter a multa pecuniária aplicada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO A MULTA PECUNIÁRIA NA SUA INTEGRALIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 305/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001 822/2009. Recorrente: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA, EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. 1. O não atendimento ao auto de notificação emitido pela Fiscalização enseja em auto de infração, conforme previsão do dec. 17.079/95, art. 9º, acrescido de multa pecuniária de 50 % sobre o valor do uso constatado pela Fiscalização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e provido para manter a multa pecuniária aplicada na sua integralidade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A MULTA PECUNIÁRIA NA SUA INTEGRALIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 306/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.005.310/2008. Recorrente: HOTEIS DE TURISMO DAS NAÇÕES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE TAXA. O RECURSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA, DEVE SER APRECIADO PELO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO (TJA). 1. Vencido o relator, por maioria, passou-se a análise do mérito. 2. Verifica-se nos autos, que não

assiste razão a empresa ora recorrente, ficando mantida a decisão proferida pela Coordenadoria de Receita fls. 20 e Diretoria de Vigilância Sanitária, acostada nas fls. 26. 3. Recurso conhecido para negar provimento. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO por maioria e, no mérito NEGAR PROVIMENTO. POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 307/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.003.907/2009. Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURADO FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20(vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, por maioria, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº308 /2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.595/2008. Recorrente: SISTEMA DE MERGENCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO. A DECLARAÇÃO DE REVELIA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTANCIA DEVE SER REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20(vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94, e art. 18 do regimento interno do TJA. 2. O recurso manejado pela empresa recorrente é intempestivo, eis que foi interposto no do prazo legal. Devem os autos retornarem a primeira instância administrativa para análise de recurso apresentado pela empresa ora recorrente. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, de NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, por maioria, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 309/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.500/2009. Recorrente: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94, não havendo a empresa autuada impugnado o auto de infração em tempo hábil, ocorreu a revelia; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. Recurso de Ofício conhecido e provido, mantendo o valor da multa pecuniária aplicada, declarando a revelia da empresa autuada, tendo em vista que impugnou apenas o auto de notificação, não impugnando o auto de infração. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº310/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-001 572/2006. Recorrente: RICARDO GOMES VIEIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA, SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração, conforme dispões art. 40, inc. I dec. 22.167/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº311/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.423/2008. Recorrente: VANDERLEI ALVES DE LIMA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº312/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000 807/2009. Recorrente: ADMIRSON CAMELO PINTO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EMBARGADA, COSTATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento conforme determinação legal. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTENESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº313/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003 322/2008. Recorrente: MÁRIO MARTO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº314/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.003.022/2009. Recorrente: MARCENARIA JAGUARA LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 315/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 136-001 499/99. Recorrente: PAPELARIA E ENCADERNADORA CRUZEIRO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO INSTALADO IRREGULARMENTE SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 17, 81 e 83 da Lei nº 1918/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 316/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0302-000 818/2004. Recorrente: MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO TAXA FISCALIZAÇÃO OBRAS (TFO), COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO PRÓPRIO PARA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. 1. Consta nos autos o pagamento de taxa em duplicidade, solicitando o impugnante a compensação do crédito tributário nas parcelas a vencer. 2. Recurso conhecido e provido, para anular os efeitos do auto de infração, constante na folha nº 01. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 317/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 641/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º, 8º, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e

improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 318/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000 308/2009. Recorrente: ROBERTO RONDON. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 319/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 654/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º, 8º, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 320/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 040-000 514/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA PARIS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO EMITIDA, USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 321/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 153/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º, 8º inc. IV, 163 inc. II, 165, 166, 167, 171 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 322/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 929/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I, 51, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 323/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 153/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO

COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º, 8º inc. IV, 163 inc. II, 165, 166, 167, 171 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 324/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 736/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I, 51, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 325/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 770/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I, 51, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 326/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 752/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 327/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 674/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º, 8º, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 328/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000 387/2008. Recorrente: MARCO MARCHETTI S/A HOTÉIS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DE USUÁRIOS QUE USAVAM REDE DE INTERNET, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE A LEI Nº 3.437/2004. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica condicionado aos critérios de admissibilidade previsto no artigo nº. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo, instrução normativa nº 3, publicada no DO-DF: 29.08.2008. 2. O recurso interposto sem os originais ou cópias não autenticadas, contraria a norma em regência, ensejando o não conhecimento do recurso administrativo interposto. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 329/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000 574/2010. Recorrente: MARIA JOSILENE DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina a legislação vigente, Lei nº 4.457/2009, que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito Federal com Alvará de Licença vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 330/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-000 466/2003. Recorrente: GISELE ROMUALDO MARAUI. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO E SEM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO, NÃO ATENDIMENTO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EMITIDOS. PENALIDADE APLICADA EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 17, 51, 163, 165, 166, e 225 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de infração aplicado, possibilita a aplicação de novo auto de infração em dobro, conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 331/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.006.458/2008. Recorrente: OSMAR PINTO LARA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 332/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000 270/2010. Recorrente: DARLAN DANIEL JUNIOR. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 333/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.002.335/2010. Recorrente: FABRÍCIO BATISTA PEREIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 334/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.001.554/2009. Recorrente: BOM SUCESSO LANCHES E CONVENIENCIA LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em

NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 335/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 177/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º, 8º inc. IV, 163 inc. II, 165, 166, 167, 171 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 336/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-007 250/2008. Recorrente: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 46 inc. III, e 76 inc. II da Lei nº 3036/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária conforme dispõe a lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO Nº 337/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.547/2010. Recorrente: RESTAURANTE ESQUINA MINEIRA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 338/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000 965/2010. Recorrente: WELTON FRANCISCO DAS NEVES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de intimação demolitória emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração, conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 339/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000 904/2010. Recorrente: MARCELO PAES LANDIM. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO MOMENTO DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina a legislação vigente, Lei nº 4.457/2009, que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito Federal com Alvará de Licença vigente, a não apresentação do documento autoridade fiscal competente, ou sua afixação em local visível enseja em penalidade administrativa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 340/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001 369/2010. Recorrente: M & A DIGITAL SERVICE LTDA EPP (Benecolor Revelação em Cores). Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUROZAÇÃO VIGENTE,

APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 56 inc. I, 70, 71, 90 inc. II, 95, 96 e 100 da Lei nº 3035/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 341/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003 039/2010. Recorrente: LOURIVAL BARBOSA PEREIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de notificação emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 342/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 887/2010. Recorrente: DEVAIR NOVELLINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no seu não conhecimento, conforme determinação da norma em regência. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 343/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000 130/2009. Recorrente: ATAYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época, Lei nº 4.201/2008, que os estabelecimentos comerciais só poderiam funcionar no Distrito Federal com Alvará de Localização e Funcionamento, o exercício de atividade econômica sem o documento exigido por lei, implica em penalidade administrativa. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 344/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000 807/2009. Recorrente: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO; MOTIVAÇÃO: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DUPLICIDADE PARA MESMA INFRAÇÃO COMETIDA. RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO DE OFÍCIO. 1. Verifica-se da decisão constante nas fls. 37, que o auto de infração referente a esse processo, foi anulado por haver emissão em duplicidade, já existia outro processo para o auto de infração original proc. 450-000 339/2009. 2. Nesse sentido o recurso interposto pela empresa recorrente deve ser anexado ao proc. 450-000 339/2009, com o fim, de ser assegurado a empresa recorrente, o direito de defesa. 3. Pelo exposto Conheço do Recurso de Ofício, para negar provimento, mantendo inalterada a decisão proferida em primeira instância administrativa, fls. 37. Que anulou o auto de infração aplicado em duplicidade. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO PARA NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 345/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001 416/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I, 51, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de

Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 346/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-000 551/2005. Recorrente: SESC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E DE INFRAÇÃO APLICADO, MULTA APLICA EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 160 inc. I, 163 inc. II, 165, 166 inc. III e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de notificação e de infração emitidos pela fiscalização, enseja em auto de infração aplicado em dobro conforme dispõe a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 347/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0142-000 105/2005. Recorrente: ZELIM JOSÉ PEREIRA GOMES. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA, SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido, seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, acrescido de multa pecuniária de cento e cinquenta por cento pelo não pagamento da taxa devida, conforme disposição do art. 40, inc. I, 34, 38 § 2º, 43 § 1º, dec. 22.167/2001. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 348/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001 139/2009. Recorrente: LUCIANO RAMOS PORTO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICADO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO, OBRA LICENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não merece prevalecer, o ato administrativo fundamentado, sob a égide de que o responsável técnico não havia cumprido as determinações impostas pela Administração Pública, e por esse motivo, lhe foi aplicada sansão administrativa por meio de multa pecuniária, com valor de referencia a oitenta por cento do valor atribuído ao proprietário do imóvel. 2. Constatase nos autos o atendimento da notificação pelo administrado no prazo concedido, comprovando que o recorrente supriu as exigências da Administração Pública quando obteve Licença que regularizou a obra antes da emissão do auto de infração. 3. Nesse sentido, não há que se falar em infração, cometida pelo responsável técnico. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 349/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146.000.588/2004. Recorrente: SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. Recorrido: RAF – 03. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: RECURSO DE 1ª e 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – DESCONHECIMENTO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 350/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 450.001.470/2009. Recorrente: UNO CALÇADOS LTDA (VIA UNO). Recorrido: RAF – 01. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 351/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 450.001.501/2009. Recorrente: EL CLARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME. Recorrido: RAF – 01. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 352/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 450.001.502/2009. Recorrente: BOM GOURMET COM. DE ALIM. LTDA – EPP. Recorrido: RAF – 01. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 353/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.632/2009. Recorrente: YAMASSAKI E AMARAL LTDA – ME. Recorrido: RAF – 01. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 354/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.256/2008. Recorrente: MARCELO PAES LANDIM. Recorrido: RAF – 02. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 355/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.433/2010. Recorrente: CRISTINA DA SILVA VELAME FRANÇA. Recorrido: RAF – 04. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 356/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.435/2010. Recorrente: SOLANGE RIBEIRO DE ALMEIDA. Recorrido: RAF – 05. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EMENTA: REVELIA EM 1º INSTÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – AUSÊNCIA DE RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA DESCONHECIMENTO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 1º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 12 de abril de 2011.

ACÓRDÃO Nº 357/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.002.858/2010. Recorrente: DAN – HERBERT AS CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Recorrido: RAF – 05. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EMENTA: REVELIA EM 1º INSTÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – AUSÊNCIA DE RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA DESCONHECIMENTO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 1º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator Brasília, 10 de maio de 2011.

ACÓRDÃO Nº 358/2011

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO Nº: 450.001.384/2010. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FREIRE - ME.

RECORRIDO: RAF – 1. RELATOR: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: RECURSO DE 2º INSTÂNCIA INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – DESCONHECIMENTO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 2º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 13 de março de 2011.

ACÓRDÃO Nº 359/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.532/2010. Recorrente: ANTÔNIO DE ARIMATÉIA DA COSTA –ME. Recorrido: RAF – 03. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EMENTA: REVELIA EM 1º INSTÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE – AUTUAÇÃO COM MULTA – AUSÊNCIA DE RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA DESCONHECIMENTO. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 1º CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 10 de maio de 2011.

ACORDÃO Nº 360/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361007219/2008. Recorrente: CRISTIANE WOGEL CAMBRAIA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 361/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144-000020/2007. Recorrente: ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDARIA. Recorrido: RAF 03. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 362/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452-000508/2010. Recorrente: LUIZ CARLOS TANEZINI. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 363/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452-000354/2010. Recorrente: DAMIALAUDETI MARAUI DE ALBUQUERQUE. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2.105/98 Art. 178 - A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 364/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-002867/2009. Recorrente: CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL DO CRUZEIRO. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2.105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso

conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 365/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452000181/2010. Recorrente: PLÍNIO CESAR MARINHO DE CASTILHO. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 366/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-002866/2009. Recorrente: CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL DO CRUZEIRO. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO SEM PROJETO DE ARQUITETURA APROVADO OU VISADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2.105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 367/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144.000.128/2007. Recorrente: PEDRO PAULO MOTA GUERRA CHERMONT. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO APLICADO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2.105/98 artigo 171-Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver , multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

ACORDÃO Nº 368/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-000251/2010. Recorrente: PAULO ROBERTO SADY. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2.105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de março de 2011.

ACORDÃO Nº 369/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452-000439/2010. Recorrente: EVA GONÇALVES BASTOS. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de março de 2011.

ACORDÃO Nº 370/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452000798/2010. Recorrente: MARCELO LAVOCAT GALVÃO. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. LIMPEZA DO LOTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 3233/2003 “ Art. 1º Os proprietários de imóveis

não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos”. 2. Recurso de Ofício improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 371/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453-000699/2010. Recorrente: DS DE S CAMPOS SKINA SNNOCKER BAR – ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4457/2009 Art. 3º § 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica, será exigida a Licença de Funcionamento, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e aquelas instaladas em mobiliário urbano. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 372/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-003878/2009. Recorrente: CARLOS DONIZETE SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei nº 2.105/98 artigo Art. 171 - Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 05 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 373/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450001631/2009. Recorrente: ANTONIA SOARES FONSECA ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Recurso de Ofício improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 374/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 142-000258/2004. Recorrente: HELEN COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA IRREGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 336/2000, artigo 30: A incidência da taxa ocorrerá e o seu pagamento será devido mesmo que o uso da área pública seja irregular e o infrator está sujeito ao pagamento da taxa e de multas, pelo período da utilização irregular. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de abril de 2011.

ACORDÃO Nº 375/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361-008502/2008. Recorrente: ERESTINA CAMILO PEREIRA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de maio de 2011.

ACORDÃO Nº 377/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452-0001582/2010. Recorrente: ANDERSON DADAMOS DA SILVA ME. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAU-

RAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de maio de 2011.

ACORDÃO Nº 378/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-0002065/2010. Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA ALBUQUERQUE LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 Lei nº 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de maio de 2011.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos X e XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 3, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o recebimento dos seguintes Recursos Voluntários, e de Ofício a seguir, RV-452-000.350/2010; Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-000.350/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-452-000.639/2010; Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-000.639/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-141-000.821/2004; Recorrente: MARIA DINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 141-000.821/2004. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-000.223/2011; Recorrente: CAMARA E FRANCISCHINI COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000.223/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-001.016/2010; Recorrente: DARLING MODA FEMININA E MASCULINA LTDA - ME; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-001.016/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-302-000.581/2004; Recorrente: CONDOMINIO ED. AGUAMARINHA BL ‘A-5’ QRSW 05; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 302-000.581/2004. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-452-001.553/2010; Recorrente: FRANCISCO CARNEIRO MAGALHÃES - ME; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-001.553/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-001.700/2009; Recorrente: AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-001.700/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-452-002.002/2010; Recorrente: GIRASSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-002.002/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.640/2011; Recorrente: ROSANGELA MOREIRA RODRIGUES; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.640/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-000.659/2011; Recorrente: GENIVALDA SOUZA DOURADO DO COUTO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-000.659/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.608/2011; Recorrente: ALEXANDRE DE ARAUJO LUCENA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.608/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.121/2011; Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.121/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-131-001.251/2007; Recorrente: MARIA LUCIA LUIZ XAVIER PINTO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 131-001.251/2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-000.083/2011; Recorrente: JOÃO DANTAS SOBRINHO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.083/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.329/2011; Recorrente: IGREJA CRISTA CASA DE ADORAÇÃO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.329/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.627/2011; Recorrente: IGREJA CRISTA CASA DE ADORAÇÃO; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.627/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-000.123/2011; Recorrente: DAVI FIDEL DE OLIVEIRA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-000.123/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.703/2011; Recorrente: EDNA DE SOUSA PASSOS; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.703/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.335/2011; Recorrente: IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.335/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-000.078/2011; Recorrente: BELIZÁRIO BARBOSA SANTOS; RECORRIDO: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-

000.078/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.689/2010; Recorrente: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.689/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-000.096/2011; Recorrente: MARLI DOS REIS QUEIROZ; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.096/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-001.474/2010; Recorrente: OSIAS DA COSTA MACHADO; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-001.474/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-000.195/2011; Recorrente: CARLOS ROBERTO EMERICK; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-000.195/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-002.439/2010; Recorrente: JOEL AUTOMOVEIS LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002.439/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-001.425/2010; Recorrente: OFICINA DO GALEGO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001.425/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-361-001.437/2008; Recorrente: EMPRESA MORATO DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 361-001.437/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-361-000.307/2008; Recorrente: CYBER MEDIA INTERNET - JOGOS EM REDE DO BRASIL LTDA-ME; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 361-000.307/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-361-000.285/2008; Recorrente: NEON LIGHTS CYBER CAFÉ INFORMATICA LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 361-000.285/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-135-000.310/2008; Recorrente: ESTRUTURA PAINEIS LTDA - EPP; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 135-000.310/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.665/2011; Recorrente: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.665/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-000.109/2011; Recorrente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA - ME; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.109/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.790/2011; Recorrente: JUCIMAR SILVA E SOUZA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.790/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.914/2011; Recorrente: RODRIGO LUIS LOPES GUIMARAES VIDAL; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.914/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.021/2011; Recorrente: OSMAR GONÇALVES PEREIRA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.021/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-000.617/2011; Recorrente: F. A. FERREIRA BANCA DE REVISTAS; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000.617/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-001.051/2011; Recorrente: ANDREA ANDRADE BELEZA E BEM ESTAR LTDA - EPP; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-001.051/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-000.497/2011; Recorrente: CELVA RESTAURANTE E LAZER LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000.497/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-000.981/2011; Recorrente: SET SOCIEDADE EDUCACIONAL PELA CIDADANIA NO TRANSITO; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000.981/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-001.866/2011; Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-001.866/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-454-002.185/2010; Recorrente: MANOEL ALEXANDRE CALDAS; Recorrido: RAF - 05; processo fiscal nº: 454-002.185/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-001.257/2010; Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO DEL REY; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-001.257/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.777/2011; Recorrente: LINCOLN CORREIRA DE MESQUITA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.777/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-450-000.353/2011; Recorrente: ANANKE CENTRO DE ATENÇÃO A SAUDE MENTAL LTDA; Recorrido: RAF - 01; processo fiscal nº: 450-000.353/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.767/2011; Recorrente: SIDELMA DUARTE DA COSTA FREIRE; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.767/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-453-000.690/2011; Recorrente: VALDECI SOUSA ROCHA; Recorrido: RAF - 04; processo fiscal nº: 453-000.690/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-361-011.546/2008; Recorrente: MARIA DE FATIMA MIRANDA SARAIVA; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 361-011.546/2008. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-452-000.258/2009; Recorrente: CENTRAL PORTÕES ELETRONICOS E ALARMES LTDA; Recorrido: RAF - 03; processo fiscal nº: 452-000.258/2009. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-001.596/2010; Recorrente: RAIMUNDO DA SILVA FREIRE; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-001.596/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-451-001.768/2010; Recorrente: ANGELO GONÇALO PEREIRA DE SOUSA; Recorrido: RAF - 02; processo fiscal nº: 451-001.768/2010. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-000.364/2011; Recorrente: NILTON CESAR DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.364/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de AGOSTO de 2011. RV-455-000.003/2011; Recorrente: DIELSON SILVA ALVES; Recorrido: RAF - 06; processo fiscal nº: 455-000.003/2011. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 12 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES